

Homo juridicus: essai sur la fonction anthropologique du Droit, de Alain Supiot

Paris: Éditions du Seuil, 2005, 336 p.

Pádua Fernandes

Doutor em Direito – USP;
Professor da Faculdade de Direito – Uninove.
São Paulo – SP [Brasil]
paduafernandes@uninove.br

O especialista francês em direito do trabalho Alain Supiot, em *Homo juridicus*, logrou estender o olhar antropológico sobre o direito em uma obra que ultrapassa os campos da dogmática jurídica e do direito ocidental.

A criativa estrutura do livro não segue um enfoque cronológico. Após o prólogo, temos a primeira parte, “Dogmática jurídica: nossas crenças fundadoras”, que se divide em três capítulos: “A significação do ser humano: *Imago Dei*”, “O império das leis: *dura lex, sed lex*”, “A força obrigatória da palavra: *pacta sunt servanda*”. A segunda, “Técnica jurídica: os recursos da interpretação”, é também tripartida: “Dominar as técnicas: a técnica do proibido”, “Arrazoar os poderes: do governo à governança”, “Unir a humanidade: do bom uso dos direitos humanos”. Esta obra trata do caminho do ser humano até a humanidade e do significado do homem até os direitos humanos.

A função antropológica é tratada de forma diversa em cada capítulo, o que forma um retrato multidimensional. No prólogo, Supiot afirma que cabe ao direito realizar uma “representação justa do mundo” (p. 31) e denuncia o “erro profundo”, o “irrealismo fundamental” dos juristas que desejam abandonar “as considerações de justiça” na análise jurídica (p. 24), menosprezando a questão do valor. A partir de Supiot, não é difícil ver na obra de Kelsen, por exemplo, um pronunciado déficit antropológico. O direito tem uma função instituidora que permite “dar um sentido comum à

ação de cada um” (p. 175). Uma das técnicas do direito corresponde à lógica do proibido, que serve para interpor um “princípio Terceiro” entre o homem e suas representações – entre as quais, seus fantasmas de onipotência e assassinato (p. 82). Essa “função dogmática” é que pode permitir que o Direito seja uma “técnica de humanização da técnica” (p. 82).

Em defesa dessa função antropológica, Supiot critica a pretensão cientificista de tudo explicar (p. 71) e de reduzir o direito a leis científicas (o que seria uma das faces do fundamentalismo ocidental), caminho tentado por regimes totalitários como o nazista. Essa parte do livro inspira-se, notadamente, nas reflexões de Hannah Arendt sobre o totalitarismo e o direito a ter direitos. A personalidade não é “um dado biológico como o genoma”, mas “uma construção dogmática” (p. 66) que tem ligação com o homem concreto (p. 11). Essa personalidade é negada quando os homens são considerados simples objetos da ciência, como no manual das Juventudes Hitleristas: “Nós conformamos a vida de nossos povos e nossa legislação aos vereditos da genética” (p. 106). O efeito disso é liquidar “a *função antropológica das leis positivas*” [grifo do autor] (p. 107).

A centralidade do direito do trabalho, na reflexão de Supiot, aparece, principalmente, no pioneirismo desse campo jurídico (na França e não no Brasil, onde ele se formou mais tardiamente), na relação com as técnicas científicas e as máquinas, cumprindo a função de “instrumento de humanização das técnicas” (p. 203), protegendo os trabalhadores e reconhecendo as “primeiras liberdades coletivas” (p. 184). Supiot considera que o direito do trabalho tem características em comum com certos aspectos da cibernética, pois ambos criticam as regulamentações rígidas, preferindo as que têm maior flexibilidade (p. 201), e servem para refutar o behaviorismo social (p. 197-198).

Se, por um lado, muitos especialistas brasileiros em direito do trabalho, possivelmente, sofrerão um certo choque cultural ao estudar esta obra, uma vez que o alcance das reflexões da doutrina nacional nessa área costuma ser mais curto¹, por outro, os leitores brasileiros poderão certificar-se do

atraso francês, em comparação com o Brasil, no tocante a certos temas da igualdade: a França demorou a abolir a discriminação entre filhos havidos fora e dentro de casamento (p. 217). Cabe também lembrar que as mulheres brasileiras, devido ao código eleitoral de 1932, começaram a votar mais de uma década antes das francesas. Cada cultura tem suas dificuldades no campo dos direitos humanos...

Em relação a outras teorias, Supiot critica as análises econômicas do direito, que pretendem “pôr os direitos humanos a serviço das forças de mercado” (p. 296-297), bem como as pretensões de Hayek e de seus seguidores de desfazer os direitos de segunda geração. O autor considera “rústica” a antropologia do Direito contratual defendido pelo movimento *Law and Economics*, ao generalizar o comportamento humano na “figura do homem que sabe o que quer e o que vale mais para ele” (p. 143). Trata-se de uma deficiência própria do utilitarismo.

O livro também poderia inspirar uma crítica a Agamben (que não é citado, porém): a afiliação a um fundamento místico do direito (que se pode dar por influência de Derrida, também não citado) pode ser acusada de déficit antropológico.

Metodologicamente, um dos traços inspiradores do livro é o uso não-ornamental da arte, este é o caso de Kafka e seu conto *Na colônia penal*, que aparecem na obra por permitirem uma reflexão profunda sobre a relação entre o direito e os corpos (p. 88-89); o mesmo acontece com Richard Wagner e seu ciclo operístico *O anel do Nibelungo*, para pensar a respeito do princípio *pacta sunt servanda* (p. 173).

Em seu final, o livro não recua diante de questões atuais, como as da bioética, e do problema, tão sensível, da interpretação fundamentalista dos direitos humanos pelas grandes potências, que leva os “países do Sul” (como Supiot muito imprecisamente, em termos de geopolítica, os chama) a regredir a uma “pureza mítica identitária” (p. 300). Um fundamentalismo alimenta outro... e alimenta a guerra: “Crer universais suas categorias de pensamento e pretender impô-las ao mundo é o cami-

no mais seguro para o desastre.” (p. 29) – trata-se do déficit antropológico (e da falta de fundamento jurídico) da guerra contra o terrorismo travada pelos Estados Unidos.

Notas

- 1 É sintomático que o único autor brasileiro referido por Supiot tenha sido o jurista especialista em Foucault, Márcio Alves da Fonseca (p. 228).